

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

(...)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas destinadas à atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desporto universitário vem conquistando muitos adeptos nos últimos anos, este ganho é notável em muitas áreas das universidades. Conhecer os fatores que auxiliam na permanência desportiva é de extrema importância para que mais praticantes permaneçam em suas modalidades, e o incentivo na formação “educacional” do atleta universitário é um ponto chave para esse sucesso.

O Desporto universitário pode ser definido, em princípio, como um desporto de formação, cuja função principal é social, visando o bem estar do estudante universitário sendo impossível negar a contribuição do desporto acadêmico para aproximação do ser humano, de seu relacionamento, do incentivo ao coleguismo, e também ao incentivo à formação de novas lideranças.

No Brasil as práticas desportivas se apresentam como: (a) Esporte Universitário de Rendimento, praticado por alunos selecionados dentro de cada Instituição de Ensino com objetivo de participar de competições inter-universidades, inclusive em campeonatos oficiais das Federações Universitárias Estaduais e pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários-CBDU (por vezes considerado como Esporte da Universidade); (b) Esporte Universitário de Participação, praticado por qualquer aluno, de modo voluntário, sem qualquer tipo de seleção, seja em competições internas ou atividades esportivas recreativas com outros alunos; (c) Esporte Universitário Educacional, praticado por meio da Educação Física Curricular ou nas Entidades Acadêmicas Esportivas (Clubes Acadêmicos, Departamentos Esportivos de Centros ou Diretórios Acadêmicos), com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer.

Estimular o esporte no ambiente universitário significa investir na formação de nossos jovens, na formação dos futuros profissionais forjados com os valores do esporte, na construção de uma nova matriz para formação e lapidação dos atletas de nosso país utilizando o ambiente universitário como plataforma e na oferta de um pós carreira aos atletas de alta performance (alto rendimento).

O auxilio com bolsas de estudo pode se uma das principais ferramentas para aproximar o esporte do ambiente educacional em nível superior, bem como a possibilidade da inclusão da categoria atleta nestas concessões de bolsas entre as entidades sem fins lucrativos pode ser uma alternativa para estimular ainda mais o investimento por parte destas IES no esporte.

A saber, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna (seção III, do capítulo III). Nessa seção, a saber, o art. 217 estabelece o princípio da proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Muito embora essa obrigatoriedade de incentivo às manifestações desportivas esteja expressamente amparadas pela Carta Magna, de acordo com uma pesquisa feita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹, o Brasil é o país que menos investe na educação universitária. O levantamento analisou 39 economias mundiais, incluindo Argentina, Colômbia, Costa Rica, Rússia, Índia, Indonésia e África do Sul.

Os dados da OCDE apontam que o Brasil gastou apenas US\$ 3.720 por ano com cada estudante universitário de instituições privadas e públicas, o pior valor entre os outros países. As informações são de 2015, último período em que existem informações completas de todos os países do grupo.

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na América-Latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

Na outra ponta da lista, em primeiro lugar, está Luxemburgo, aplicando US\$ 48,9 mil em cada universitário. Em segundo lugar está os Estados Unidos, com US\$ 30 mil. Depois vem o Reino Unido, com US\$ 26,3 mil.

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na América-Latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

A Escandinávia está em primeiro lugar, seguida da Noruega, e Suécia. Os países gastaram US\$ 17,2 mil por criança por ano, US\$ 14 mil e 13,8 mil, respectivamente.

Considerando os fatos apresentados e a realidade do desporto universitário brasileiro – e a necessidade de melhorá-lo –, visa este Projeto de Lei, alterar

¹ Fonte: Último Segundo - iG @ <https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2019-05-04/brasil-e-o-que-pais-que-menos-investe-em-universitarios-diz-ocde.html>

o inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, sendo medida necessária e primordial para auxiliar no desenvolvimento do atleta universitário brasileiro que não só representa a sua instituição de ensino como também o brasil em competições internacionais que eventualmente participa.

Haja vista o que acabo de expor, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO